



PARECER Nº 161 /2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA DISTRIBUTIVA Nº 89/2025 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, AO PROJETO DE LEI 090/2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÁGIOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se de análise da Emenda nº 89/2025, de autoria do chefe do poder executivo, ao Projeto de Lei 090/2025, que institui a política municipal de estágios do município de Parauapebas.

A emenda foi devidamente protocolada junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.



II – Voto do Relator.

A Emenda Distributiva nº 89/2025, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, tem como finalidade ajustar a numeração do art. 11 do Projeto de Lei nº 90/2025, convertendo o antigo § 2º em parágrafo único, em razão da supressão do § 1º promovida pela Emenda Supressiva nº 87/2025. A medida, portanto, não altera o mérito da proposição legislativa, restringindo-se a promover a coerência formal e a organização do texto.

É importante destacar que a figura da emenda distributiva encontra previsão expressa no art. 215, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo o instrumento adequado para a correção da numeração e o reordenamento lógico de dispositivos impactados por outras emendas, aditivas, modificativas ou supressivas.

A iniciativa da emenda encontra respaldo no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, por não se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito ou a órgãos específicos, nos termos do art. 53 da LOM. Assim, a proposição observa os limites constitucionais e regimentais da iniciativa legislativa.

Do ponto de vista material, não há inovação normativa ou criação de novos encargos jurídicos. A emenda apenas reorganiza a numeração do art. 11, adequando a técnica legislativa e assegurando a integridade sistêmica da proposição. Não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize sua tramitação.

A manutenção da coerência interna do texto legal é requisito fundamental para a segurança jurídica e para a clareza normativa, evitando ambiguidades, inconsistências ou dificuldades interpretativas na aplicação futura da lei. Nesse sentido, a emenda cumpre sua finalidade técnica.

Destaca-se ainda que a emenda preserva integralmente o conteúdo material já deliberado nas fases anteriores do processo legislativo, não modificando a substância da norma e tampouco interferindo nas competências do Poder Executivo ou Legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária reconhecem a importância do respeito às regras de técnica legislativa como fator de reforço à clareza e



precisão normativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998. A emenda, ao corrigir a numeração, harmoniza-se com esse diploma.

Verifica-se, assim, que a Emenda Distributiva nº 89/2025 atende plenamente aos critérios de constitucionalidade formal e material, legalidade e adequação técnica, não havendo óbices para sua aprovação pelo Plenário.

Portanto, diante da análise jurídica e da coerência técnica apresentada, conclui-se pela viabilidade da tramitação da emenda, porquanto ela apenas cumpre a função de reorganização e sistematização do texto legislativo.

III – Conclusão.

Este Relator, considerando o parecer da Procuradoria Geral Legislativa e a análise empreendida, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Distributiva nº 89/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do Relator e o parecer da Procuradoria Legislativa, delibera pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Distributiva nº 89/2025, por tratar-se de ajuste técnico indispensável à coerência interna do Projeto de Lei nº 90/2025, estando a proposição apta a prosseguir para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, em 6 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação